



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 2005

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, objetiva alterar a redação do art. 174, da Resolução n.º 34, de 15 de dezembro de 1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A mudança proposta atinge apenas os horários de início e término das reuniões ordinárias da Câmara. Segundo o projeto, estas reuniões terão início às nove horas e término previsto para as treze horas.

Apresentado no último dia 22, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade e legalidade.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Resolução n.º 2, de 2005

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa exclusiva da Câmara Municipal. O Regimento Interno é o regulamento da Câmara e, em razão desta natureza, constitui matéria de economia interna da Casa, ou seja, *interna corporis*.

A sua iniciativa de projetos, como o que está em estudo, é reservada privativamente ao vereador, mediante proposta a) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; b) da Mesa Diretora; ou c) de uma das Comissões da Câmara, conforme dispõe o art. 277, do Regimento Interno.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo, uma vez que a matéria de que cogita a proposição se encontra subscrita pelo número mínimo de três vereadores.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto se encontra elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação atendendo aos fins a que se destina.

2. Da matéria


A fixação dos horários das reuniões da Câmara é, conforme já foi dito, assunto de competência exclusiva do Legislativo.

Sob à ótica da legalidade, não há qualquer óbice à tramitação do projeto em tela.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PR n.º 3/2005.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente e Relator


IVO CORSI DA SILVA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro